AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1856670 - PR (2021/0074907-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MEGAMAMUTE COMERCIO ON LINE DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116 FERNANDA GOMES AUGUSTO
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S) - PR015917 JOE TENNYSON VELO - PR013116

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS-ST. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NORMA LOCAL. INTERPRETAÇÃO. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. O acórdão recorrido concluiu pela ausência de nulidade do auto de infração, por ter sido devidamente fundamentado, bem como por ter possibilitado a ampla defesa da recorrente. Assim, para rever tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, sendo o caso de incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. No que diz respeito à questão da responsabilização solidária do substituído tributário, o acórdão se baseou na interpretação das normas locais, sendo inadmissível o recurso especial, porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, exigindo anterior juízo das respectivas normas locais, o que atrai, por analogia, a incidência do teor da Súmula 280/STF.

5. A controvérsia referente à necessidade de edição de lei complementar nacional para dispor sobre substituição tributária foi dirimida com fundamento constitucional, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA32484155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/05/2022 18:20:36
Código de Controle do Documento: a54e43b2-f96e-4b2b-beed-46551d381e2f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA32484155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/05/2022 18:20:36
Código de Controle do Documento: a54e43b2-f96e-4b2b-beed-46551d381e2f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1856670 - PR (2021/0074907-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MEGAMAMUTE COMERCIO ON LINE DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116 FERNANDA GOMES AUGUSTO
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S) - PR015917 JOE TENNYSON VELO - PR013116

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS-ST. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NORMA LOCAL. INTERPRETAÇÃO. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. O acórdão recorrido concluiu pela ausência de nulidade do auto de infração, por ter sido devidamente fundamentado, bem como por ter possibilitado a ampla defesa da recorrente. Assim, para rever tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, sendo o caso de incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. No que diz respeito à questão da responsabilização solidária do substituído tributário, o acórdão se baseou na interpretação das normas locais, sendo inadmissível o recurso especial, porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, exigindo anterior juízo das respectivas normas locais, o que atrai, por analogia, a incidência do teor da Súmula 280/STF.

5. A controvérsia referente à necessidade de edição de lei complementar nacional para dispor sobre substituição tributária foi dirimida com fundamento constitucional, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA32274195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/04/2022 16:21:08
Código de Controle do Documento: b19e233f-bfd8-4a54-9ed9-0d0e6dfdce5a

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 493):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS-ST. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NORMA LOCAL. INTERPRETAÇÃO. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O agravante reitera a ocorrência de violação aos artigos 1.022, II e 489, II e § 1º, IV, do CPC/2015, uma vez que não sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração. De outro lado, defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que a questão referente à nulidade do auto de infração prescinde do reexame fático-probatório, por ser necessária apenas a requalificação jurídica dos fatos. Por fim, sustenta a não incidência da Súmula 280/STF e a competência do STJ para analisar a questão da ilegitimidade do substituído tributário, tendo em vista que o acórdão recorrido está fundamentado em dispositivos do CTN e da Lei Kandir.

Com impugnação (fls. 525/528).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Como assinalado, afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

A propósito, entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem, ao decidir a lide, apresentou os seguintes fundamentos (fls. 132/135):

> A agravante se insurge contra a referida decisão alegando a nulidade do auto de infração por ausência de fundamento legal.
>
> O artigo 9º, da Lei Estadual nº 18.877/2016 dispõe que "As incorreções, omissões ou inexatidões na notificação de lançamento e no auto de infração não os tornam nulos quando deles constarem elementos suficientes para a determinação do crédito tributário, a caracterização da infração e a identificação do sujeito passivo".
>
> [...]
>
> Ainda que, inicialmente, tenha sido o Auto de Infração nº 6.616.385-7 fundamentado nos artigos 10 e 11, do Anexo X, c/c o art. 75, inciso X, "a", do RICMS/PR-2012, observa-se que no decorrer do Processo Administrativo Fiscal, a

Documento eletrônico VDA32274195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/04/2022 16:21:08
Código de Controle do Documento: b19e233f-bfd8-4a54-9ed9-0d0e6dfdce5a

> Receita Estadual, por meio do Parecer nº66163857, mov. 13.10, fls. 85/86, retificou o dispositivo legal, nos seguintes termos:
>
> [...]
>
> Assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração, tendo em vista que restou devidamente fundamentado e possibilitou a ampla defesa da ora agravante.
>
> [...]
>
> Destarte, a responsabilização tributária solidária da agravante tem previsão no Código Tributário Nacional, na Lei Complementar nº 87/1996, na Lei Estadual nº 11.580/1996 e no Regulamento do ICMS/PR.
>
> Quanto à responsabilidade solidária, o artigo 20, do RICMS/PR 2012 (Decreto nº6080/2012), cuja redação é idêntica ao artigo 21, da Lei Estadual nº 11.580/1.996, assim dispõem:
>
> [...]
>
> Tendo sido no processo administrativo fiscal atribuída a responsabilidade solidária da agravante, nos termos do artigo 20, inciso IV, da RICMS/12, e não havendo elementos, neste momento, que possa afastar tal responsabilização, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Realmente, observa-se que o acórdão recorrido concluiu pela ausência de nulidade do auto de infração, por ter sido devidamente fundamentado, bem como por ter possibilitado a ampla defesa da recorrente. Assim, para rever tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, de modo a ser inafastável o óbice da Súmula 7/STJ.

No que diz respeito à questão da responsabilização solidária do substituído tributário, o acórdão se baseou na interpretação das normas locais, sendo inadmissível o recurso especial, porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, exigindo anterior juízo das respectivas normas locais, o que atrai, por analogia, a incidência do teor da Súmula 280/STF.

Por fim, quanto à necessidade de edição de lei complementar nacional para dispor sobre substituição tributária, veja-se, mais uma vez, trecho do voto condutor do aresto (fl. 136):

> O artigo 155, XII, inciso 'b', da Constituição Federal dispõe que "cabe à lei complementar dispor sobre substituição tributária".
>
> A Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), em seu artigo 6º, dispõe que a "Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário".
>
> Assim, foi editada a Lei Estadual nº 11.580/1.996 (Lei do ICMS do Estado do Paraná), a qual prevê os casos de responsabilidade solidária pelo pagamento.

Com efeito, evidencia-se que a controvérsia foi dirimida com fundamento constitucional, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32274195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/04/2022 16:21:08
Código de Controle do Documento: b19e233f-bfd8-4a54-9ed9-0d0e6dfdce5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.856.670 / PR

Número Registro: 2021/0074907-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00373284520208160000 373284520208160000

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MEGAMAMUTE COMERCIO ON LINE DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
		FERNANDA GOMES AUGUSTO
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES	:	DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S) - PR015917
		JOE TENNYSON VELO - PR013116

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MEGAMAMUTE COMERCIO ON LINE DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
		FERNANDA GOMES AUGUSTO
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S) - PR015917
		JOE TENNYSON VELO - PR013116

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA32469175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 03:13:20
Código de Controle do Documento: 3640c928-7743-46aa-941f-fdb783cdc278

Brasília, 17 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32469175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 03:13:20
Código de Controle do Documento: 3640c928-7743-46aa-941f-fdb783cdc278